



**2015/0148(COD)**

7.7.2016

# **ALTERAÇÕES**

## **301 - 448**

**Projeto de relatório**  
**Ian Duncan**  
(PE582.397v02-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas

Proposta de diretiva  
(COM(2015)0337 – C8-0190/2015 – 2015/0148(COD))



**Alteração 301**  
**Bas Eickhout**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º. ***Esses atos devem igualmente prever*** atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta ***aumentos significativos*** de produção, ***mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento.***

*Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º ***que completem a presente diretiva, prevendo*** atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta ***alterações significativas*** de produção. ***Devem, em particular, prever que qualquer aumento ou redução de 15 % na produção expressos em média móvel dos dados comprovados de produção relativos aos dois exercícios anteriores, em comparação com a atividade de produção notificada nos termos do artigo 11.º, deve ser ajustado com um número correspondente de licenças de emissão através da sua inscrição ou da sua retirada da reserva referida no n.º 7.***

Or. en

*Justificação*

*O aumento ou a redução das licenças deve acontecer sempre que exista uma alteração de 15 % na atividade de uma instalação nos dois exercícios anteriores.*

**Alteração 302**

**Jytte Guteland, Matthias Groote, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, Carlos Zorrinho, Pavel Poc, José Blanco López, Simona Bonafè, Kathleen Van Brempt, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Renata Briano, Elena Gentile, Christel Schaldemose, Gilles Pargneaux**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta ***aumentos significativos*** de produção, ***mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento.***

*Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º ***para completar a presente diretiva.*** Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta ***alterações significativas*** de produção. ***Qualquer aumento ou redução de 10 % na produção expressos em média móvel dos dados comprovados de produção relativos aos dois exercícios anteriores, em comparação com a atividade de produção notificada nos termos do artigo 11.º, devem ser ajustados com um número correspondente de licenças de emissão através da inscrição ou da retirada de licenças da reserva referida no n.º 7.***

Or. en

*Justificação*

*Atribuição mais dinâmica com base na média móvel dos dois exercícios anteriores.*

**Alteração 303**

**Andrzej Grzyb, Miroslav Mikolášik**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta

*Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º ***para completar a presente diretiva.*** Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada

aumentos *significativos* de produção, mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento.

aos novos operadores para ter em conta aumentos de produção, mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento. ***Para introduzir maior flexibilidade na oferta de licenças de emissão gratuitas, o limiar deve ser reduzido a fim de registar melhor os níveis reais de variação da atividade industrial. O limiar não deve ultrapassar 10 000 licenças de emissão por ano ou 5 % da atribuição anual.***

Or. en

### **Alteração 304**

**György Hölvényi, András Gyürk**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º. Esses atos devem igualmente prever ***atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta aumentos significativos de produção, mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento.***

#### *Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º ***para completar a presente diretiva.*** Esses atos devem igualmente prever ***o ajustamento anual das atribuições após o terceiro ano do período de 2020-2030 para refletir as alterações no nível de atividade das instalações durante os dois anos anteriores. Caso o número total de licenças de emissão a atribuir a título gratuito ultrapasse o nível do número total de licenças de emissão gratuitas, os atos referidos também podem prever a atribuição adicional a partir da reserva destinada aos novos operadores.***

Or. en

**Alteração 305**  
**Jens Gieseke**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta aumentos significativos de produção, mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento.

*Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º ***para completar a presente diretiva***. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças ***provenientes do montante estabelecido referido no n.º 5 para complementar a atribuição de licenças a título gratuito para aplicação do n.º 7 e*** provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta aumentos significativos de produção, mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento.

Or. en

*Justificação*

*A aplicação combinada do fator de correção intersetorial e de uma redução em termos percentuais do resultado de referência conduz a que os que apresentam melhor desempenho não recebam licenças de emissão segundo o nível de referência definido pelos dados de emissões dos que apresentam melhor desempenho. A alteração proposta mantém a meta ambiental geral (porque se mantém o limite) mas fá-lo através da maximização do nível de proteção contra fugas de carbono para os setores mais vulneráveis.*

**Alteração 306**  
**Matteo Salvini**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2

### *Texto da Comissão*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta aumentos *significativos* de produção, mediante a aplicação *dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição que se aplicam no âmbito das cessações parciais de funcionamento*.

### *Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º *para completar a presente diretiva*. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta aumentos de produção, mediante a aplicação *de um limiar de produção de 15%*.

Or. en

## **Alteração 307**

**Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2

### *Texto da Comissão*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta *aumentos significativos* de produção, mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição *que se aplicam* no âmbito das cessações parciais de funcionamento.

### *Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º *para completar a presente diretiva*. Esses atos devem igualmente prever atribuições adicionais de licenças provenientes da reserva destinada aos novos operadores para ter em conta *variações* de produção, mediante a aplicação dos mesmos limiares e ajustamentos de atribuição no âmbito das cessações parciais de funcionamento.

Or. en

### *Justificação*

*Importa ter em conta as variações de produção, não apenas os aumentos significativos de produção, mas também as diminuições significativas de produção.*

## Alteração 308

Elisabetta Gardini, Alberto Cirio

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto em vigor*

«As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, na medida do possível, estabelecer parâmetros de referência ex ante a nível **comunitário** que assegurem que a atribuição se processe de uma forma que incentive reduções das emissões de gases com efeito de estufa e técnicas energéticas eficientes, ao tomar em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, cogeração de alta eficiência, recuperação eficiente de energia a partir de gases residuais, utilização da biomassa e captura, transporte e armazenamento de CO<sub>2</sub>, sempre que existam as instalações necessárias, não podendo incentivar o aumento das emissões. Não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito para a produção de eletricidade, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 10.º-C e no caso da eletricidade produzida a partir de gases residuais.»

*Alteração*

#### **a-A) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, na medida do possível, estabelecer parâmetros de referência ex ante a nível **da União** que assegurem que a atribuição se processe de uma forma que incentive reduções das emissões de gases com efeito de estufa e técnicas energéticas eficientes, ao tomar em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, cogeração de alta eficiência, recuperação eficiente de energia a partir de gases residuais, utilização da biomassa e captura, transporte e armazenamento de CO<sub>2</sub>, sempre que existam as instalações necessárias, não podendo incentivar o aumento das emissões. Não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito para a produção de eletricidade, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 10.º-C e no caso da eletricidade produzida a partir de gases residuais **e da eletricidade produzida em ligação com o calor industrial através de cogeração de elevada eficiência, conforme definida na Diretiva 2004/8/CE<sup>1-A</sup>, desde que seja produzida para consumo próprio dos operadores das instalações expostas ao risco de fugas de carbono.**»

---

<sup>1-A</sup> *Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor*

**Alteração 309**  
**Jens Gieseke**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto em vigor*

«As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, na medida do possível, estabelecer parâmetros de referência ex ante a nível **comunitário** que assegurem que a atribuição se processe de uma forma que incentive reduções das emissões de gases com efeito de estufa e técnicas energéticas eficientes, ao tomar em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, cogeração de alta eficiência, recuperação eficiente de energia a partir de gases residuais, utilização da biomassa **e captura, transporte e armazenamento de CO<sub>2</sub>**, sempre que existam as instalações necessárias, não podendo incentivar o aumento das emissões. Não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito para a produção de eletricidade, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 10.º-C **e** no caso da eletricidade produzida a partir de gases residuais.»

*Alteração*

**a-A) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, na medida do possível, estabelecer parâmetros de referência ex ante a nível **da União** que assegurem que a atribuição se processe de uma forma que incentive reduções das emissões de gases com efeito de estufa e técnicas energéticas eficientes, ao tomar em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, cogeração de alta eficiência, recuperação eficiente de energia a partir de gases residuais, utilização da biomassa, **CAC e CUC**, sempre que existam as instalações necessárias, não podendo incentivar o aumento das emissões. Não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito para a produção de eletricidade, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 10.º-C, **no caso de instalações em zonas remotas ou rurais para a eletricidade produzida para consumo próprio, no caso das plataformas offshore de exploração de petróleo e gás não ligadas à rede, bem como** no caso da eletricidade produzida a partir de gases residuais.»

## Justificação

*A utilização de eletricidade autoproduzida por instalações industriais de elevada eficiência de produção combinada de calor e eletricidade é uma das formas mais eficazes e ecológicas de produção de eletricidade e não deve, por conseguinte, ser discriminada.*

### Alteração 310

Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

#### Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 3

#### Texto em vigor

«As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, na medida do possível, estabelecer parâmetros de referência ex ante a nível **comunitário** que assegurem que a atribuição se processe de uma forma que incentive reduções das emissões de gases com efeito de estufa e técnicas energéticas eficientes, ao tomar em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, cogeração de alta eficiência, recuperação eficiente de energia a partir de gases residuais, utilização da biomassa e captura, transporte e armazenamento de CO<sub>2</sub>, sempre que existam as instalações necessárias, não podendo incentivar o aumento das emissões. Não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito para a produção de eletricidade, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 10.º-C e no caso da eletricidade produzida a partir de gases residuais.»

#### Alteração

**a-A) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«As medidas referidas no primeiro parágrafo devem, na medida do possível, estabelecer parâmetros de referência ex ante a nível **da União** que assegurem que a atribuição se processe de uma forma que incentive reduções das emissões de gases com efeito de estufa e técnicas energéticas eficientes, ao tomar em consideração as mais eficientes técnicas, substitutos, processos de produção alternativos, cogeração de alta eficiência, recuperação eficiente de energia a partir de gases residuais, utilização **sustentável** da biomassa e captura, transporte e armazenamento de CO<sub>2</sub>, sempre que existam as instalações necessárias, não podendo incentivar o aumento das emissões. Não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito para a produção de eletricidade, salvo nos casos abrangidos pelo artigo 10.º-C, **no caso das plataformas offshore de exploração de petróleo e gás não ligadas à rede, bem como** no caso da eletricidade produzida a partir de gases residuais.»

Or. en

## *Justificação*

*Estas plataformas não estão ligadas à rede elétrica e precisam de produzir energia para consumo próprio. Por conseguinte, o risco de lucros inesperados é inexistente.*

### **Alteração 311**

**Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a-B) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***a-B) No n.º 1, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:***

***«A atribuição de licenças de emissão gratuitas deve ser dinâmica. De dois em dois anos, durante o período de 2021-2030, os Estados-Membros devem determinar os níveis de atividade históricos de cada instalação relativamente ao período de referência, com base na produção média dos seguintes períodos:***

***- de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 para o período de atribuição de 2021-2022;***

***- de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020 para o período de atribuição de 2023-2024;***

***- de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 para o período de atribuição de 2025-2026;***

***- de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 para o período de atribuição de 2027-2028;***

***- de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 para o período de atribuição de 2029-2030.»***

Or. en

## Justificação

*A Comissão deve adotar uma abordagem que seja verdadeiramente dinâmica, na prática, e ter em conta os mais recentes dados da produção para efetuar o cálculo das atribuições a título gratuito.*

### Alteração 312

**Andrzej Grzyb, Andrey Kovatchev, Miroslav Mikolášik**

#### Proposta de diretiva

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a-C) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto em vigor*

«Na definição dos princípios de fixação de parâmetros de referência ex ante ***nos vários setores ou subsetores, o ponto de partida*** é a média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes de um determinado setor ***ou*** subsetor na Comunidade durante o período de ***2007-2008***. ***A Comissão deve consultar os interessados, incluindo os setores e subsetores visados.***»

#### *Alteração*

***a-C) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«Na definição dos princípios de fixação de parâmetros de referência ex ante ***para vários produtos em cada setor e subsetor, o parâmetro de referência*** é a média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes ***para vários produtos*** de um determinado setor ***e*** subsetor na Comunidade durante o período de ***2013-2017.***»

Or. en

### Alteração 313

**Claudiu Ciprian Tănăsescu, Daciana Octavia Sârbu**

#### Proposta de diretiva

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a-C) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto em vigor*

«***Na definição dos princípios de fixação de parâmetros de referência ex ante nos***

PE585.585v01-00

#### *Alteração*

***a-C) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«O ponto de partida deve ser a média dos resultados de 10 % das instalações mais

12/109

AM\1099239PT.doc

*vários setores ou subsetores*, o ponto de partida é a média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes de um determinado setor ou subsetor na **Comunidade** durante o período de **2007-2008**. A Comissão deve consultar os interessados, incluindo os setores e subsetores visados.»

eficientes de um determinado setor ou subsetor na **União** durante o período de **2017-2018**. A Comissão deve consultar os interessados, incluindo os setores e subsetores visados.»

Or. en

### **Alteração 314**

**Gerben-Jan Gerbrandy, Jasenko Selimovic, José Inácio Faria**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea a-D) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto em vigor*

*Alteração*

**a-D) No n.º 2, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:**

**«A atribuição a título gratuito só deve ser concedida aos setores e subsetores relativamente aos quais são disponibilizados dados em conformidade com uma metodologia consagrada harmonizada.»**

Or. en

#### *Justificação*

*Devem ser tidos em conta dados reais na fixação de parâmetros de referência. Em relação aos setores e subsetores que não forneceram os dados necessários, a Comissão deve suspender a atribuição a título gratuito.*

### **Alteração 315**

**Eleonora Evi, Dario Tamburrano, Marco Affronte, Piernicola Pedicini**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

*Texto da Comissão*

b) *Ao n.º 2, é aditado um novo terceiro parágrafo:*

*«Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:*

*(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

*(ii) a título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados por aplicação da mesma percentagem que os valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.*

*A Comissão adota um ato de execução*

*Alteração*

b) *No n.º 2, são suprimidos os parágrafos 2, 3 e 4.*

*para esse efeito em conformidade com o artigo 22.º-A.»*

Or. en

### **Alteração 316**

**Renate Sommer, Gesine Meissner, Alexander Graf Lambsdorff, Ulrike Müller**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem *ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e* refletir os progressos tecnológicos *no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1*. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:

#### *Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito *para o quarto período* devem *ser definidos pela Comissão até 31 de dezembro de 2017 – tendo em consideração o teor de carbono das quantidades de gás residual utilizado para a geração de energia elétrica – e* refletir os progressos tecnológicos em 2014 e 2015. *A determinação dos valores de referência para o quarto período deve ser efetuada exclusivamente com base na média de emissões de 10 % das instalações mais eficientes. Os valores de referência para o quarto período devem ser definidos com a participação de um fórum constituído por representantes dos Estados-Membros e pelos setores económicos interessados. O fórum é criado pela Comissão; será regularmente convocado e participará nas disposições práticas para a definição dos valores de referência (regulamento interno do fórum, programa de trabalho, diretrizes para a recolha de dados relevantes e cálculo dos valores de referência). Os valores de referência serão determinados com base nos dados fornecidos pelo fórum. A Comissão deve documentar a definição dos valores de referência e publicar essa documentação simultaneamente com a publicação dos mesmos.*

*Justificação*

*A proposta de redução linear dos valores de referência não tem suficientemente em conta os verdadeiros progressos tecnológicos alcançados pelos 10 % de instalações com melhor desempenho num dado setor. Ignora reduções efetuadas até à data e prevê novas reduções para o futuro que não são exequíveis na prática. Tal daria lugar a uma redução injustificada das atribuições a título gratuito. Assim, para o quarto período, os valores de referência devem ser determinados uma única vez, a fim de dar aos operadores das instalações tempo suficiente para se adaptarem ao novo ambiente.*

**Alteração 317****Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha****Proposta de diretiva****Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:*

*Alteração*

*Na definição dos princípios de fixação de parâmetros de referência ex ante nos vários setores ou subsectores para 2021-2030, o ponto de partida é a média dos resultados de 20 % das instalações mais eficientes de um determinado setor ou subsector na Comunidade durante o período de 2013-2017.*

Or. pl

*Justificação*

*As atribuições para o próximo período de referência devem ser feitas com base em valores de referência mais realistas. Uma amostra de 10 % das instalações mais eficientes não proporciona uma representação adequada do setor, uma vez que instalações muito eficientes*

*em termos de processos industriais não se enquadram, por vezes, nessa categoria devido a outros fatores (volume da produção ou combustível utilizado). No entanto, não devem ser penalizadas por causa de fatores externos que nem sempre dependem delas.*

### **Alteração 318**

**Massimo Paolucci, Renata Briano, Damiano Zoffoli, Simona Bonafè, Elena Gentile, Nicola Caputo, Caterina Chinnici**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos *no* período *entre* 2007 e 2008 e *em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:*

#### *Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados *e calculados* a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos *ocorridos desde o* período *de* 2007 a 2008. *Este cálculo deve rever os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A com base em dados comprovados recolhidos em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, e deve aumentar, na medida do possível, o número de valores de referência relativos a produtos, com vista a reduzir ao mínimo a aplicação de abordagens de recurso. Caso o cálculo dos valores de referência relativos a produtos não seja possível e as abordagens de recurso continuem a representar o método de atribuição, devem ser elaboradas regras para evitar incentivos perversos decorrentes da redução do nível de atividade associada às melhorias da eficiência energética.*

Or. en

### **Alteração 319**

**Andrzej Grzyb, Andrey Kovatchev, Miroslav Mikolášik**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Os valores de referência *para a atribuição de licenças a título gratuito* devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos *no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:*

*Alteração*

Os valores de referência devem ser ajustados *de dois em dois anos antes do início de cada período de comércio de licenças de emissão*, a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos, *tendo em consideração o seguinte:*

Or. en

**Alteração 320**

**Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini, Antonio Tajani, Giovanni La Via, Adina-Ioana Vălean, Alberto Cirio**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser *ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do*

*Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser *a média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes de um determinado setor ou subsetor na União durante os anos de 2013 a 2017.*

*artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:*

*Os valores de referência devem ser fixados, após consulta aos interessados, tendo em consideração o verdadeiro desenvolvimento económico e técnico das instalações e dos processos industriais em cada setor e subsetor.*

Or. en

### **Alteração 321**

**Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

*Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:*

#### *Alteração*

*Para o período de 2021 a 2030, os valores de referência devem ser determinados em função da média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes de um determinado setor ou subsetor na União durante os anos de 2013 a 2017. Na definição dos valores de referência, a Comissão deve consultar os interessados, incluindo os setores e subsetores visados. Os dados utilizados para determinar os valores de referência devem ser representativos, sólidos e transparentes, bem como de fácil acesso. A Comissão deve publicar os novos valores de referência para cada setor ou subsetor e as suas justificações.*

Or. en

## Justificação

*O valor fixo proposto pela Comissão para todos os setores industriais é arbitrário, pois não tem em conta as especificidades de cada setor no contexto de 2030. Por conseguinte, é necessário estabelecer valores de referência que sejam válidos para todo o período de 2021-2030, tendo em consideração os resultados de 10 % das instalações com melhor desempenho nos anos anteriores.*

### **Alteração 322**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Francesc Gambús, Krišjānis Kariņš, Giovanni La Via, Peter Liese, Massimiliano Salini, Alojz Peterle, Annie Schreijer-Pierik, Christofer Fjellner**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de *evitar lucros inesperados e* refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. *Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:*

#### *Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1.

Or. en

### **Alteração 323**

**Jens Gieseke, Peter Jahr**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de **evitar lucros inesperados e** refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. **Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:**

*Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. **O valor de referência da emissão de funcionamento permanece inalterado.**

Or. en

*Justificação*

*O ajustamento do valor de referência não pode ser efetuado no caso das emissões de funcionamento. Deve manter-se uma abordagem de recurso porque um reforço da redução sem análise de dados não pode retratar ganhos de eficiência. Tais emissões são essencialmente emissões inevitáveis, que as empresas não conseguem, regra geral, influenciar.*

**Alteração 324**  
**György Hölvényi, András Gyürk**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser **ajustados** a fim de evitar lucros

*Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser **atualizados** a fim de evitar lucros

inesperados e refletir os progressos tecnológicos **no período entre 2007 e 2008 e em** cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve **reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:**

inesperados e refletir os progressos tecnológicos **até 31 de dezembro de 2018 e antes do início de** cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve **basear-se em dados recentes e comprovados relativos à produção e às emissões de instalações no período de 2016-2017.**

Or. en

### *Justificação*

*Os valores de referência devem basear-se em resultados reais e dados comprovados relativos às emissões, a fim de refletir as melhorias tecnológicas e evitar a aplicação do fator de correção transetorial.*

## **Alteração 325 Matteo Salvini**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008

#### *Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados, ***bem como custos indevidos do carbono das instalações mais eficientes***, e refletir os progressos tecnológicos no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do

relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:

artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:

Or. en

### **Alteração 326**

**Claudiu Ciprian Tănăsescu, Daciana Octavia Sârbu**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre **2007 e 2008** e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. ***Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:***

#### *Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre **2017 e 2018** e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1.

Or. en

### **Alteração 327**

**Marian-Jean Marinescu**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre **2007 e 2008** e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. ***Este ajustamento deve reduzir os valores de referência fixados pelo ato adotado nos termos do artigo 10.º-A em 1 % do valor fixado com base nos dados de 2007 e 2008 relativamente a cada ano entre 2008 e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, salvo se:***

*Alteração*

Os valores de referência para a atribuição de licenças a título gratuito devem ser ajustados a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos no período entre **2017 e 2018** e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1. ***O ponto de partida deve ser a média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes de um determinado setor ou subsetor na União durante o período de 2017-2018. A Comissão deve consultar os interessados, incluindo os setores e subsetores visados.***

Or. en

**Alteração 328**

**Renate Sommer, Alexander Graf Lambsdorff, Gesine Meissner, Ulrike Müller**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea (i)

*Texto da Comissão*

***(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai***

*Alteração*

***Suprimido***

*ser efetuada;*

Or. de

### **Alteração 329**

**Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea (i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

*Suprimido*

Or. pl

### **Alteração 330**

**Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no*

*Suprimido*

*artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

Or. en

### **Alteração 331**

**Claudiu Ciprian Tănăsescu, Daciana Octavia Sârbu**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

*Suprimido*

Or. en

### **Alteração 332**

**György Hölvényi, András Gyürk**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

*Suprimido*

Or. en

### **Alteração 333** **Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

*Os valores de referência devem ser revistos no início do período de comércio de licenças de emissão. Os regulamentos aprovados nos termos dos artigos 14.º e 15.º devem prever normas harmonizadas sobre a vigilância, a comunicação de informações e a verificação das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da produção, tendo em vista a definição dos parâmetros de referência ex ante;*

### **Alteração 334**

**Andrzej Grzyb, Andrey Kovatchev, Miroslav Mikolášik**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

(i) *com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

#### *Alteração*

(i) *A Comissão deve efetuar uma avaliação de impacto pormenorizada, tendo em conta o desenvolvimento económico e técnico das instalações e dos processos industriais em cada setor e subsetor e consultando os interessados, incluindo os setores e subsetores visados;*

### **Alteração 335**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Francesc Gambús, Krišjānis Kariņš, Elisabeth Köstinger, Giovanni La Via, Peter Liese, Massimiliano Salini, Annie Schreijer-Pierik, Alojz Peterle**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

(i) *com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no*

#### *Alteração*

*Antes do início do período de comércio de licenças, os valores de referência em cada setor e subsetor devem ser atualizados com base na média das emissões verificadas de 10 % das instalações mais*

*artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

*eficientes de um determinado setor ou subsetor na União. Os valores de referência devem ser fixados com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º.*

*A Comissão deve consultar os interessados, incluindo os setores e subsetores visados.*

Or. en

### **Alteração 336**

**Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini, Antonio Tajani, Giovanni La Via, Adina-Ioana Vălean, Alberto Cirio**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

*(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;*

#### *Alteração*

*Os valores de referência devem ser revistos uma vez, no início do quarto período de comércio de licenças de emissão.*

Or. en

## Alteração 337

Jytte Guteland, Matthias Groote, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, Pavel Poc, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Christel Schaldemose, Gilles Pargneaux

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

(i) com base *nas informações apresentadas* em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;

#### *Alteração*

(i) Com base *nos dados comprovados sobre produção e emissões e outros dados necessários apresentados* em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão deve determinar se os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada; *Em relação aos setores com emissões de funcionamento inevitáveis e nos quais os dados sobre a produção real e a eficiência apresentados nos termos do artigo 11.º mostrem reduções anuais inferiores a 0,25 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito deverá ser efetuada, o valor de referência deve ser ajustado até 0,25 %.*

*De igual modo, em relação aos setores nos quais os dados sobre a produção real e a eficiência apresentados nos termos do artigo 11.º mostrem reduções anuais inferiores a 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito deverá ser efetuada, o valor de referência deve ser ajustado até 1,75 %.*

Or. en

## Justificação

*A redução contínua dos valores de referência é essencial, a fim de manter o incentivo da inovação para todos os envolvidos durante a fase 4. Será fundamental para evitar a aplicação do fator de correção intersetorial na fase 4. Com base no princípio de uma atribuição mais precisa e justa, são introduzidos dois novos valores de ajustamento: 0, 25 % para setores com possibilidades limitadas de reduzir mais as emissões e 1,75 % para setores com maior potencial para reduzir mais as emissões. Assim, diferenciam-se melhor os setores com baixo e elevado potencial para reduções adicionais de emissões.*

### **Alteração 338** **Christofer Fjellner**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

(i) *com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º*, a Comissão determinar *que* os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor *de 2007-2008*. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre *2008* e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;

#### *Alteração*

*Os valores de referência em cada setor e subsetor devem ser atualizados com base na média das emissões verificadas de 10 % das instalações mais eficientes de um determinado setor ou subsetor na União durante o período de 2017 e 2018. Os valores de referência devem ser fixados com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º. Os valores de referência devem ser ajustados até 1 % em relação a cada ano entre o mais recente período de referência e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito. A Comissão *deve* determinar *se* os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor *atualizado*. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre *a atualização* e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada. *Em relação aos setores com emissões de funcionamento inevitáveis e**

*nos quais os dados sobre a produção real e a eficiência, utilizando as melhores tecnologias disponíveis, comprovam que as emissões não podem ser reduzidas, os valores de referência não serão ajustados;*

Or. en

**Alteração 339**  
**Julie Girling**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

*Texto da Comissão*

(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;

*Alteração*

(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada; ***Em relação aos setores com emissões de funcionamento inevitáveis e nos quais os dados sobre a produção real e a eficiência mostrem reduções anuais inferiores a 0,2 %, o valor de referência deve ser ajustado até 0,2 %;***

Or. en

*Justificação*

*A Comissão aplica uma diferenciação arbitrária do ajustamento do valor de referência de 0,05 %, que não é suficientemente científica nem tecnicamente aceite. Em relação a alguns setores, as melhorias anuais/potenciais dos valores de referência são muito reduzidas ou inexistentes, devido a limites técnicos como a existência de emissões de funcionamento*

*inevitáveis. Assegurar objetivos e esforços exequíveis para o RCLE faz parte integrante de qualquer sistema justo. É fundamental não penalizar setores que já atingiram níveis de emissões próximos dos seus mínimos absolutos e definidos.*

**Alteração 340**  
**Marijana Petir**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

*Texto da Comissão*

(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;

*Alteração*

(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada; ***Em relação aos setores com emissões de funcionamento inevitáveis e nos quais os dados sobre a produção real e a eficiência mostrem reduções anuais inferiores a 0,2 %, não se aplica qualquer ajustamento;***

Or. en

*Justificação*

*Em relação a alguns setores, as melhorias anuais/potenciais dos valores de referência são muito reduzidas ou inexistentes, devido a limites técnicos como a existência de emissões de funcionamento inevitáveis. Embora o RCLE se destine a incentivar os esforços da indústria a melhorar as emissões de gases com efeito de estufa, uma vez atingido um nível de emissões tecnicamente inevitável, esse incentivo torna-se impossível. Assegurar objetivos e esforços exequíveis para o RCLE faz parte integrante de qualquer sistema justo, não penalizando setores que já atingiram níveis de emissões próximos dos seus mínimos absolutos e definidos.*

**Alteração 341**  
**Jens Gieseke, Peter Jahr**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i)

*Texto da Comissão*

(i) com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;

*Alteração*

com base nas informações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º, a Comissão determinar que os valores de referência calculados de acordo com os princípios enunciados no artigo 10.º-A diferem da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, por ano, em relação ao valor de 2007-2008. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado em **0 %**, 0,5 % ou em 1,5 % por cada ano entre 2008 e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada;

Or. en

*Justificação*

*Se uma análise de dados mostrar que não se obteve qualquer ganho de eficiência em comparação com o antigo valor de referência, este deve continuar a ser aplicado sem qualquer alteração. Por conseguinte, deve ser introduzido um ajustamento de 0 %.*

**Alteração 342**

**Pilar Ayuso**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Ao determinar e atualizar os valores de referência, deve ter-se em conta os limites***

*químicos, físicos e técnicos para a redução de emissões de fluxos-fonte de não-combustão e de emissões de funcionamento derivadas de matérias-primas.*

Or. en

### **Alteração 343**

**Andrzej Grzyb, Andrey Kovatchev, Miroslav Mikolášik**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i-A) A título de derrogação, o montante total de CO<sub>2</sub> dos gases residuais utilizados na produção de eletricidade devem ser tidos em consideração quando do cálculo dos valores de referência.*

Or. en

### **Alteração 344**

**Andrzej Grzyb, Andrey Kovatchev, Miroslav Mikolášik**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*«(i-B) A título de derrogação, os produtos com uma quota superior a 30 % de emissões consideradas emissões de funcionamento inevitáveis receberão 100 % de licenças de emissão a título gratuito para esse tipo de emissões;»*

Or. en

## **Alteração 345**

**Pilar Ayuso**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea i-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os valores de referência relativos ao calor devem ser definidos nos termos da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética e dos seus atos de execução.*

Or. en

## **Alteração 346**

**Claudiu Ciprian Tănăsescu, Daciana Octavia Sârbu**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(ii) a título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados por aplicação da mesma percentagem que os valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.*

*Suprimido*

Or. en

## **Alteração 347**

**Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea (ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(ii) a título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados por aplicação da mesma percentagem que os valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.*

*Suprimido*

Or. pl

### **Alteração 348**

**Renate Sommer, Gesine Meissner, Alexander Graf Lambsdorff, Ulrike Müller**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea (ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(ii) a título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados por aplicação da mesma percentagem que os valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.*

*Suprimido*

Or. de

### **Alteração 349**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Francesc Gambús, Peter Liese, Annie Schreijer-Pierik, Alojz Peterle**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(ii) a título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados por aplicação da mesma percentagem que os valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.

*Alteração*

***durante o período de comércio de licenças, os valores de referência fixados ao abrigo da subalínea i) devem ser reduzidos em 1 % em relação a cada ano entre o mais recente período de referência e o meio do período pertinente de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, a não ser que os valores de cada referência calculados de acordo com o princípio enunciado no presente artigo difiram da redução anual acima referida em mais de 0,5 %, para mais ou para menos, do valor atualizado por ano. Sempre que se verifique tal divergência, esse valor de referência deve ser ajustado em 0,5 % ou 1,5 % em relação a cada ano entre a atualização e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada.***

***Quando os dados apresentados nos termos do artigo 11.º mostrarem reduções anuais inferiores a 0,3 % por cada ano entre o último período de referência e o meio do período para o qual a atribuição de licenças a título gratuito vai ser efetuada, o valor de referência não deve ser reduzido.***

***Por cada período subsequente, o mais recente valor de referência deve ser utilizado como ponto de referência para o cálculo do novo valor de redução.***

a título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados por aplicação da mesma percentagem que os valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.

Or. en

## Justificação

*Os setores com emissões de funcionamento têm uma capacidade limitada para melhorar ainda mais a eficiência. Tal deve ser tido em conta quando da atualização dos valores de referência.*

### **Alteração 350**

**Marian-Jean Marinescu**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii)

#### *Texto da Comissão*

(ii) *a título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados por aplicação da mesma percentagem que os valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.*

#### *Alteração*

(ii) *a atribuição a título gratuito só deve ser concedida aos setores e subsetores relativamente aos quais são disponibilizados, recolhidos e utilizados dados em conformidade com uma metodologia harmonizada consagrada no seio das instituições da União e dos Estados-Membros, a fim de garantir a precisão dos dados utilizados para calcular o êxito dos valores de referência dos setores e da atribuição a título gratuito.*

Or. en

### **Alteração 351**

**Matteo Salvini**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(ii-A) *os requerentes podem demonstrar que até as instalações mais eficientes de um determinado setor ou subsetor podem ter de lidar com custos indevidos de*

*carbono, uma vez que, mesmo quando aplicadas na sua produção real, a quantidade de licenças de emissão que um valor de referência específico permite atribuir não atende às suas necessidades. Se tal for o caso, esse valor de referência deve ser ajustado a fim de atender às necessidades das instalações mais eficientes de um setor ou subsetor visado, mas não em mais de 20 %.*

Or. en

### **Alteração 352**

**Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(ii-A) sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8 e não obstante o disposto no artigo 10.º-C, não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, a instalações de captura de CO<sub>2</sub>, a condutas para o transporte de CO<sub>2</sub> ou a locais de armazenamento de CO<sub>2</sub>, exceto para eletricidade produzida através de gases residuais em que a quantidade total de CO<sub>2</sub> deve ser incluída na atribuição de licenças.*

Or. en

### **Alteração 353**

**Bas Eickhout**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

*(ii-A) a título de derrogação, no que diz respeito aos valores de referência para clínquer cinzento e clínquer branco, estes valores são substituídos por um valor de referência de produto para o cimento baseado na relação entre o clínquer e o cimento no período entre 2007 e 2008 e ajustado pela percentagem aplicável nos termos do presente número.*

Or. en

Justificação

*Os valores de referência atuais dos fatores de produção de clínquer cinzento e branco infringem as disposições do artigo 10.º-A, n.º 1, estabelecendo que, para cada setor, «o parâmetro de referência deve ser, em princípio, calculado relativamente aos produtos e não aos fatores de produção, a fim de maximizar a redução das emissões de gases com efeito de estufa e as economias em termos de eficiência energética através de cada processo produtivo do setor». Os valores de referência atuais são contrários aos objetivos da diretiva pois incentivam o aumento das emissões e não de substitutos hipocarbónicos.*

#### **Alteração 354**

**Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – alínea (ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

*A título de derrogação no que diz respeito aos valores de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, estes valores são adaptados aos valores de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.*

Or. pl

*Justificação*

*Este texto é deslocado para outro sítio e adaptado por forma a tornar os valores de referência mais realistas.*

**Alteração 355**

**Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(ii-A) a título de derrogação, no que diz respeito aos valores de referência para o calor e o combustível, estes valores são determinados com base nos valores de referência harmonizados do gás natural e da eficiência para a produção separada de calor prevista na Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética.*

Or. en

**Alteração 356**

**Marijana Petir**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(ii-A) a título de derrogação, os produtos com uma quota superior a 30 % de emissões consideradas emissões de funcionamento inevitáveis receberão sempre a plena atribuição de licenças de emissão a título gratuito, pelo menos para esse tipo de emissões.*

Or. en

### *Justificação*

*O RCLE não deve representar um encargo para a produção da UE. A ideia do RCLE consiste em incentivar os esforços de redução das emissões mas não deve penalizar a produção em que as emissões são inevitáveis e, por conseguinte, não podem ser reduzidas.*

#### **Alteração 357**

**Julie Girling**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(ii-A) a título de derrogação, os produtos com uma quota superior a 30 % de emissões consideradas emissões de funcionamento inevitáveis receberão sempre a plena atribuição de licenças de emissão a título gratuito, pelo menos para esse tipo de emissões.***

Or. en

### *Justificação*

*O RCLE não deve representar um encargo para a produção da UE. O RCLE deve incentivar os esforços de redução das emissões. É fundamental não penalizar a produção em que as emissões são inevitáveis e, por conseguinte, a sua redução é impossível.*

#### **Alteração 358**

**Ivo Belet, Francesc Gambús, Annie Schreijer-Pierik, Alojz Peterle**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(ii-A) o ajustamento dos valores de referência para o calor, o combustível e as emissões de funcionamento deve basear-***

*se em melhorias da eficiência energética e ter em conta a disponibilidade de recursos a nível da União.*

Or. en

### **Alteração 359**

**Andrzej Grzyb, Andrey Kovatchev, Miroslav Mikolášik**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(ii-A) a título de derrogação, o aquecimento urbano deve ser excluído do ajustamento.*

Or. en

### **Alteração 360**

**Jo Leinen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii-A) a título de derrogação, no que diz respeito aos valores de referência para clínquer cinzento e clínquer branco, estes valores são substituídos por um valor de referência de produto para o cimento baseado na relação entre o clínquer e o cimento em 2007 e 2008 e ajustado pela percentagem aplicável nos termos do presente número.*

Or. en

**Alteração 361**  
**Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Ao desenvolver os valores de referência ex ante, a Comissão deve consultar as partes interessadas pertinentes, incluindo os setores e subsetores visados. Para tal, deve proceder a uma avaliação do impacto rigorosa, que tenha em consideração os avanços tecnológicos, a utilização de gases residuais, as condições económicas e a disponibilidade das fontes de energia. Os dados utilizados no processo de fixação dos valores de referência ex ante devem ser representativos dos setores ou subsetores individuais, transparentes e facilmente acessíveis.*

Or. pl

*Justificação*

*Os dados produzidos devem corresponder, tanto quanto possível, às realidades de cada setor ou subsetor, atendendo às diferentes condições nas diferentes localizações geográficas. Devem, igualmente, ter em consideração soluções benéficas do ponto de vista ambiental como, por exemplo, a utilização de gases residuais nos processos de produção subsequentes. O processo deve ser totalmente transparente.*

**Alteração 362**  
**Jens Gieseke, Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As conclusões da recolha de dados e o*

*potencial ajustamento dos valores de referência devem decorrer da evolução da média dos resultados de 10 % das instalações mais eficientes na União.*

Or. en

**Alteração 363**  
**Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 3

*Texto em vigor*

«3. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8 e não obstante o disposto no artigo 10.º-C, não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, a instalações de captura de CO<sub>2</sub>, a condutas para o transporte de CO<sub>2</sub> ou a locais de armazenamento de CO<sub>2</sub>.»

*Alteração*

***b-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:***

«3. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8 e não obstante o disposto no artigo 10.º-C, não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, a instalações de captura de CO<sub>2</sub>, a condutas para o transporte de CO<sub>2</sub> ou a locais de armazenamento de CO<sub>2</sub>, ***exceto para eletricidade produzida através de gases residuais em que a quantidade total de CO<sub>2</sub> deve ser incluída na atribuição de licenças.***»

Or. en

*Justificação*

*A quantidade total de gases residuais utilizados para produção de eletricidade deve ser considerada quando do cálculo dos valores de referência, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 1, segundo parágrafo. Tal não acontece atualmente, sendo uma das principais razões porque, por exemplo, nenhuma siderurgia no mundo consegue atingir o valor de referência estabelecido. Até a melhor siderurgia tem uma redução de 9 % na atribuição de licenças de emissão. Por conseguinte, também se deve especificar, de forma clara, que, se os gases residuais da produção do aço forem enviados para a produção de eletricidade, a quantidade total de CO<sub>2</sub> deve ser incluída na atribuição de licenças.*

## Alteração 364

Renate Sommer, Alexander Graf Lambsdorff, Gesine Meissner, Ulrike Müller

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 3

#### *Texto em vigor*

«3. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8 e não obstante o disposto no artigo 10.º-C, não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, a instalações de captura de CO<sub>2</sub>, a condutas para o transporte de CO<sub>2</sub> ou a locais de armazenamento de CO<sub>2</sub>.»

#### *Alteração*

#### ***b-A) No artigo 10.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:***

«3. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8 e não obstante o disposto no artigo 10.º-C, não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, a instalações de captura de CO<sub>2</sub>, a condutas para o transporte de CO<sub>2</sub> ou a locais de armazenamento de CO<sub>2</sub>; ***os produtores de eletricidade que produzem eletricidade a partir de gases residuais não são produtores de eletricidade na aceção do artigo 3.º, alínea u), da presente diretiva.***»

Or. de

#### *Justificação*

*Nos termos do segundo período do artigo 10.º-A, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva relativa ao comércio de emissões, ao determinar os valores de referência, é necessário ter em conta o teor de carbono total dos gases residuais utilizados para efeitos de produção de eletricidade. A atribuição totalmente gratuita para a geração de eletricidade a partir de gases residuais é necessária, tendo em conta que a produção de gases residuais é inevitável e as disposições relativas ao controlo da poluição preveem a sua utilização. Não é possível uma participação específica adicional no mercado da eletricidade, pelo que não pode existir qualquer distorção da concorrência.*

## Alteração 365

Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 3

*Texto em vigor*

«3. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8 e não obstante o disposto no artigo 10.º-C, não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, a instalações de captura de CO<sub>2</sub>, a condutas para o transporte de CO<sub>2</sub> ou a locais de armazenamento de CO<sub>2</sub>.»

*Alteração*

***b-A) No artigo 10.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:***

«3. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8 e não obstante o disposto no artigo 10.º-C, não podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade, a instalações de captura de CO<sub>2</sub>, a condutas para o transporte de CO<sub>2</sub> ou a locais de armazenamento de CO<sub>2</sub>. ***A presente disposição não é aplicável à energia elétrica produzida a partir de gases residuais.***»

Or. pl

*Justificação*

*A reutilização dos gases residuais acarreta benefícios ambientais significativos, pelo que devem existir incentivos para encorajar tais ações.*

**Alteração 366**

**Andrzej Grzyb, Andrey Kovatchev, Miroslav Mikolášik**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 4

*Texto em vigor*

«4. A atribuição gratuita deve beneficiar o aquecimento urbano e a cogeração com elevado nível de eficiência, na aceção da Diretiva 2004/8/CE, para uma procura economicamente justificável, no que diz respeito à produção de calor ou de frio. Após 2013, a atribuição total de licenças de emissão a essas instalações no que diz respeito à produção do referido calor deve ser anualmente ajustada pelo

*Alteração*

***b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***

«4. A atribuição gratuita deve beneficiar o aquecimento urbano e a cogeração com elevado nível de eficiência, na aceção da Diretiva 2004/8/CE, para uma procura economicamente justificável, no que diz respeito à produção de calor ou de frio.»

fator linear referido no artigo 9.º.»

Or. en

**Alteração 367**  
**Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 5

*Texto da Comissão*

*A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.*

*Alteração*

*Se o montante das licenças atribuídas a título gratuito num dado ano não atingir o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas nos anos seguintes. Contudo, se o limite máximo for atingido, uma quantidade de licenças equivalente a uma redução até três pontos percentuais da percentagem de licenças a leiloar pelos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, deve ser distribuída pelos setores e subsetores a título gratuito nos termos do artigo 10.º-B. Se, no entanto, esta redução for insuficiente para responder à procura dos setores ou subsetores nos termos do artigo 10.º-B, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade por um fator de correção transetorial. Os ajustamentos de atribuições a título gratuito nos termos do presente número não são aplicáveis a atribuições nos termos do artigo 10.º-C e a atribuições a título gratuito ajustadas mediante o fator linear referido no artigo 9.º.*

Or. en

## Justificação

Neste momento, a atribuição de licenças a título gratuito ao calor de cogeração é reduzida anualmente pelo FRL em 1,74 %, mas não pelo fator de correção transetorial. Segundo a nova proposta, seria reduzida tanto pelo fator linear de 2,2 % como pelo fator de correção transetorial. Tal colocaria a cogeração em desvantagem relativamente às caldeiras e é contrário à eficiência energética prevista pelo EED. A presente proposta já prevê uma redução da atribuição de licenças a título gratuito para 30 % ao calor quer de cogeração quer de caldeiras. Esta nova redação ajudará a clarificar a situação da cogeração no novo regime e a evitar a dupla regulamentação. Ver também a justificação da alteração 264.

### Alteração 368

**Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini, Antonio Tajani, Giovanni La Via, Adina-Ioana Vălean, Alberto Cirio**

#### Proposta de diretiva

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – parágrafo 5

#### *Texto da Comissão*

*A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.*

#### *Alteração*

*A quantidade máxima anual de licenças de emissão que constitui a base para o cálculo das atribuições a instalações não abrangidas pelo n.º 3 e que não sejam novos operadores não deve ser superior à soma:*

*a) Da quantidade total anual a nível comunitário, determinada nos termos do artigo 9.º e multiplicada pela quota-parte das emissões provenientes de instalações não abrangidas pelo n.º 3 no total das emissões médias verificadas, durante o período de 2005 a 2007, proveniente de instalações abrangidas pelo RCLE-UE no*

*período de 2008 a 2012; e*

*b) Do total das emissões médias anuais verificadas durante o período de 2005 a 2007 provenientes de instalações apenas incluídas no RCLE-UE a partir de 2013 e não abrangidas pelo n.º 3, ajustadas pelo fator linear previsto no artigo 9.º.*

Or. en

### **Alteração 369**

**Jytte Guteland, Matthias Groote, Soledad Cabezón Ruiz, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, José Blanco López, Christel Schaldemose, Nicola Caputo, Gilles Pargneaux**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – parágrafo 5

#### *Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser *feito de modo uniforme*.

#### *Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes *até 2030*. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser *aplicado para que os 10 % das instalações mais eficientes, em conformidade com o n.º 2, não sejam afetados. Todas as licenças de emissão que não tenham sido atribuídas a instalações no final do período de comércio de emissões devem ser canceladas*.

*Justificação*

*Salvaguarda para os que apresentam melhor desempenho segundo os valores de referência no caso de aplicação do fator de correção transetorial, evitando uma transição desnecessária de licenças de emissão caso o fator de correção transetorial não seja acionado.*

**Alteração 370**  
**Marijana Petir**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
 Diretiva 2003/87/CE  
 Artigo 10-A – parágrafo 5

*Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser *feito de modo uniforme*.

*Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser *faseado em conformidade com o risco de fuga de carbono, garantindo que os setores com elevado risco de fuga de carbono recebem 100% de atribuição de licenças a título gratuito ao nível dos valores de referência*.

**Alteração 371**  
**Julie Girling**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 5

*Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser *feito de modo uniforme*.

*Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser *faseado em conformidade com o risco de fuga de carbono, garantindo que os setores com elevado risco de fuga de carbono recebem 100% de atribuição de licenças a título gratuito ao nível dos valores de referência*.

Or. en

*Justificação*

*O risco de fuga de carbono é ainda claramente identificado na fase 4 e deve, por conseguinte, ser tido em conta no ajustamento das atribuições de licenças a título gratuito abaixo do nível de referência. No caso de ser necessário um fator de correção para o ajustamento das atribuições de licenças a título gratuito, justifica-se uma abordagem faseada com base na exposição. Os setores mais expostos enfrentam um impacto muito maior que os setores com riscos inferiores de fuga de carbono,*

**Alteração 372**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Michel Dantin, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Françoise Grossetête, Krišjānis Kariņš, Elisabeth Köstinger, Giovanni La Via, Peter Liese, Massimiliano Salini, Antonio Tajani, Annie Schreijer-Pierik, Alojz Peterle**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 5

*Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser *feito de modo uniforme*.

*Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser orientado em conformidade com o risco de fuga de carbono e deve, em todos os casos, assegurar que se mantêm 100 % de atribuição de licenças a título gratuito até ao nível dos valores de referência.

Or. en

**Alteração 373**  
**Jens Gieseke**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 5

*Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não

*Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não

atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser *ajustadas em conformidade*. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.

atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser *complementadas até ao montante necessário por licenças de emissão provenientes do montante estabelecido referido no n.º 7*. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.

Or. en

#### **Alteração 374** **Andrzej Grzyb**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 5

#### *Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.

#### *Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.

*A título de derrogação, os setores e*

*subsetores com emissões de funcionamento inevitáveis devem ser excluídos desse ajustamento até ao nível de licenças de emissão que abrangem as emissões de funcionamento inevitáveis. As licenças de emissão para este fim devem ser retiradas da reserva de estabilização do mercado.*

Or. en

### **Alteração 375**

**Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – parágrafo 5

#### *Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.

#### *Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido *e as licenças da reserva referida no n.º 7 estiverem esgotadas*, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme, *excluindo as emissões relacionadas com o processo inevitáveis, que não são objeto de ajustamento.*

Or. pl

## Justificação

*As emissões relacionadas com o processo não podem ser evitadas. Por conseguinte, devem ser excluídas da aplicação do fator de correção intersectorial, se a sua aplicação for necessária nessa situação.*

### **Alteração 376** **Matteo Salvini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 5

#### *Texto da Comissão*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. *Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito devem ser ajustadas em conformidade. Esse ajustamento deve ser feito de modo uniforme.*

#### *Alteração*

A fim de respeitar a percentagem estabelecida para o leilão no artigo 10.º, o montante das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja o nível máximo que respeita a parte do Estado-Membro no leilão, as licenças restantes até esse nível devem ser utilizadas para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes.

Or. en

### **Alteração 377** **Matteo Salvini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d) – parte introdutória**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) *No n.º 6, o primeiro parágrafo*  
passa a ter a seguinte redação:

d) **O** n.º 6 passa a ter a seguinte  
redação:

Or. en

**Alteração 378**  
**Bas Eickhout**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d) No n.º 6, o primeiro parágrafo passa a*  
*ter a seguinte redação:*

**Suprimido**

*Os Estados-Membros devem adotar*  
*medidas financeiras a favor de setores ou*  
*subsetores expostos a um risco real de*  
*fuga de carbono devido aos significativos*  
*custos indiretos efetivamente incorridos,*  
*em resultado de os custos das emissões de*  
*gases com efeito de estufa se repercutirem*  
*no preço da eletricidade, tendo em conta*  
*os efeitos no mercado interno. Essas*  
*medidas financeiras para compensar*  
*parcialmente estes custos devem estar em*  
*conformidade com as regras relativas aos*  
*auxílios estatais.*

Or. en

*Justificação*

*Os auxílios estatais para compensar os custos indiretos do carbono estão a perturbar o*  
*mercado interno da energia da UE, desencorajando igualmente a transição da indústria*  
*eletrointensiva para a eletricidade hipocarbónica. Em vez disso, os setores industriais*  
*eletrointensivos devem poder receber apoio à inovação através dos mecanismos referidos na*  
*presente diretiva por forma a permitir melhorias de eficiência ou a mudança para energias*  
*renováveis sustentáveis.*

## Alteração 379

Jytte Guteland, Matthias Groote, Daciana Octavia Sârbu, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Christel Schaldemose, Gilles Pargneaux

### Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

***Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco **real** de fuga de carbono devido aos significativos custos **indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.*****

#### *Alteração*

***É adotado um acordo centralizado a nível da União para compensar os setores ou subsetores expostos a um risco **significativo** de fuga de carbono devido aos significativos custos das emissões de gases com efeito de estufa **transferidos para o preço da eletricidade. Esta compensação harmonizada é financiada como definido no artigo 10.º tendo em vista tais custos.*****

***A compensação deve ser proporcional aos custos das emissões de gases com efeito de estufa transferidos para o preço da eletricidade e deve ser aplicada em conformidade com os critérios das atuais orientações relativas aos auxílios estatais, de modo a evitar tanto os efeitos negativos no mercado interno como a compensação excessiva dos custos incorridos, e apenas quando houver a certeza de que não existe qualquer possibilidade de os setores e subsetores transferirem, por seu lado, esses custos para os consumidores. Deve permitir-se a compensação até um máximo de 75 % dos custos incorridos e basear-se em fatores de emissão atualizados regularmente, tendo em conta a diminuição efetiva da intensidade de carbono do cabaz energético nas diferentes zonas geográficas. A quantidade de eletricidade consumida elegível para compensação deve ser limitada a um valor de referência de eficiência energética regularmente***

*atualizado.*

*Quando o montante da compensação definido no artigo 10.º não é suficiente para compensar todos os custos elegíveis, o montante dos auxílios para todas as instalações elegíveis é reduzido uniformemente.*

São conferidos à Comissão poderes para adotar um ato delegado que complemente a presente diretiva para este fim, em conformidade com o artigo 23.º, respeitando plenamente os critérios estabelecidos nas atuais orientações relativas aos auxílios estatais aplicáveis ao RCLE-UE.

Or. en

### **Alteração 380**

**Massimo Paolucci, Renata Briano, Damiano Zoffoli, Simona Bonafè, Elena Gentile, Nicola Caputo, Caterina Chinnici**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsectores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.*

#### *Alteração*

*É adotado um acordo centralizado a nível europeu para compensar as instalações expostas a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos das emissões de gases com efeito de estufa transferidos para o preço da eletricidade. Esta compensação harmonizada é financiada como definido no artigo 10.º tendo em vista tais custos. A compensação deve ser proporcional aos custos das emissões de gases com efeito de estufa que se repercutem no preço da eletricidade e deve ser aplicada de modo a evitar tanto os efeitos negativos no mercado interno como a compensação excessiva. Quando o montante da compensação definido no artigo 10.º não é suficiente para*

*compensar todos os custos elegíveis, o montante dos auxílios para todas as instalações elegíveis é reduzido uniformemente. São conferidos à Comissão poderes para adotar um ato delegado que complemente a presente diretiva para este fim, em conformidade com o artigo 23.º.*

Or. en

### *Justificação*

*O sistema atual, baseado nas regras relativas aos auxílios estatais, não cria condições de concorrência equitativas, pelo que se deve privilegiar um acordo centralizado.*

### **Alteração 381**

**Elisabetta Gardini, Giovanni La Via, Massimiliano Salini, Alberto Cirio, Antonio Tajani**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsectores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.*

#### *Alteração*

*É adotado um acordo centralizado a nível da União para compensar as instalações expostas a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, devido aos custos das emissões de gases com efeito de estufa transferidos para o preço da eletricidade.*

*Uma percentagem adequada da quantidade total das licenças de emissão entre 2021 e 2030 deve ser leiloadada para criar um regime de compensação harmonizado. Caso o montante da compensação não seja suficiente para cobrir todos os custos elegíveis, esse*

*montante é reduzido uniformemente.*

*A compensação através do mecanismo centralizado deve basear-se nos parâmetros de referência ex ante das emissões indiretas de CO<sub>2</sub> por unidade de produção. Os parâmetros de referência ex ante devem ser calculados, para um determinado setor ou subsetor, como o produto do consumo de eletricidade por unidade de produção correspondente às tecnologias disponíveis mais eficientes e das emissões de CO<sub>2</sub> da produção mista relevante de eletricidade na Europa.*

Or. en

## **Alteração 382**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Francesc Gambús, Annie Schreijer-Pierik, Alojz Peterle**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de* setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, *tendo em conta os efeitos no mercado interno*. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

#### *Alteração*

*3 % das licenças destinadas a leilão devem ser concentrados a nível da União para acordos harmonizados a fim de compensar* setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade.

*A Comissão adota um ato de execução para este fim. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A.*

*Quando o montante da compensação não é suficiente para compensar todos os custos elegíveis, o remanescente pode ser*

*compensado pelos Estados-Membros.*  
Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

Or. en

**Alteração 383**  
**Christofer Fjellner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Os Estados-Membros devem adotar* medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

*Alteração*

*Devem ser adotadas* medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar **completamente harmonizadas a nível da União**, em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais. **A Comissão adota um ato de execução para este fim. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A.**

Or. en

**Alteração 384**  
**Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

***Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de*** setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos ***efetivamente*** incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, ***tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.***

*Alteração*

***As instalações em*** setores ou subsetores expostos a um risco significativo de fuga de carbono devido aos custos indiretos incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, ***devem receber uma compensação financeira harmonizada para cobrir esses custos, tal como disposto no artigo 10.º. A compensação deve ser aplicada de modo a evitar efeitos negativos no mercado interno e compensações excessivas. São conferidos à Comissão poderes para adotar um ato delegado que complemente a presente diretiva para este fim, em conformidade com o artigo 23.º.***

Or. en

*Justificação*

*A situação atual cria distorções nos mercados internos e internacionais no que diz respeito aos custos indiretos. Um regime de compensação de custos indiretos, para ser mais sistemático e harmonizado, precisa de estar centralizado. É oportuno reter as receitas dos leilões a fim de constituir um montante harmonizado de ajuda financeira para compensar todos os industriais elegíveis na União Europeia.*

**Alteração 385**

**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

***Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de*** setores ou subsetores expostos a um risco ***real*** de fuga de carbono devido aos ***significativos*** custos indiretos ***efetivamente*** incorridos, em resultado de os custos das emissões de

*Alteração*

***Os*** setores ou subsetores expostos a um risco ***significativo*** de fuga de carbono devido aos custos indiretos incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, ***devem receber***

gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, **tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.**

**uma compensação financeira, tal como disposto no artigo 10.º. Essas medidas financeiras devem compensar os custos indiretos até ao nível dos parâmetros de referência ex ante das emissões indiretas de CO<sub>2</sub> por unidade de produção, tal como definido no Anexo III (novo).**

**Quando o montante da compensação não é suficiente para compensar todos os custos elegíveis, o remanescente pode ser compensado pelos Estados-Membros.**

**Até [seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve adotar os atos de execução a fim de estabelecer as regras comuns de compensação para a utilização de X % das licenças leiloadas em consonância com o artigo 10.º, determinar os parâmetros de referência ex ante e definir a lista de setores elegíveis e os fatores regionais de emissão de CO<sub>2</sub>, de acordo com os critérios dispostos no Anexo III (novo). O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A.**

Or. en

## **Alteração 386**

**Jens Gieseke, Ulrike Müller, Gesine Meissner, Peter Jahr**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os

efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar *parcialmente* estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais. ***A compensação deve garantir que os custos incorridos são totalmente reembolsados.***

Or. en

### **Alteração 387**

**Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros *devem* adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar *parcialmente estes* custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros *podem* adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar ***no máximo 10 % destes*** custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

Or. pl

#### *Justificação*

*A decisão de reembolsar os custos indiretos deve caber aos Estados-Membros. No entanto, a fim de assegurar o equilíbrio do mercado, há que harmonizar o limite máximo até ao qual tais compensações podem ser pagas pelos Estados-Membros.*

### **Alteração 388**

**Francesc Gambús**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, tendo em conta os efeitos no mercado interno. Essas medidas financeiras para compensar parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

*Justificação*

*Não se aplica à versão portuguesa.*

**Alteração 389**  
**Matteo Salvini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea d)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores *ou* subsetores *expostos* a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos *custos indiretos efetivamente incorridos, em resultado de os* custos das emissões de gases com efeito de estufa *se repercutirem no* preço da eletricidade, *tendo em conta os efeitos no mercado interno*. Essas

*Alteração*

Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores, subsetores *ou instalações específicas* expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos das emissões de gases com efeito de estufa *transferidos para o* preço da eletricidade, *de uma forma tecnologicamente neutra*. *As regras relativas aos auxílios estatais e*

medidas financeiras para compensar *parcialmente estes custos devem estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.*

*o Pacto de Estabilidade e Crescimento não são aplicáveis a* essas medidas financeiras para compensar **100 % desses custos.**

Or. en

### **Alteração 390**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser **reservadas** para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, **juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*)**.*

#### *Alteração*

***4 % do volume de licenças de emissão a nível da União determinadas nos termos dos artigos 9.º e 9.º-A durante o período de 2021 a 2030** devem ser **reservados** para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção.*

Or. en

#### *Justificação*

*Esta medida garante que cerca de 600 milhões de licenças de emissão da fase 4 sejam colocadas de parte a fim de disponibilizar licenças de emissão para os novos operadores ou para os aumentos significativos de produção. Na presente proposta da Comissão, as licenças de emissão excedentárias do período em curso serão utilizadas para a reserva dos novos operadores. Estas licenças de emissão são atualmente transferidas para a reserva de estabilização do mercado.*

### **Alteração 391**

**Eleonora Evi, Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, Marco Affronte**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*).*

*Alteração*

*3% do volume de licenças de emissão a nível da União determinadas nos termos dos artigos 9.º e 9.º-A durante o período de 2021 a -2030 devem ser reservados para os novos operadores.*

Or. en

**Alteração 392**

**Gerben-Jan Gerbrandy**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*).*

*Alteração*

*3 % do volume de licenças de emissão a nível da União emitidas nos termos dos artigos 9.º e 9.º-A ao longo do período de 2021 a 2030 devem ser reservados para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção.*

Or. en

## Justificação

*A reserva para novos operadores e produção significativa deve ser aumentada, mantendo-se, simultaneamente, o bom funcionamento da reserva de estabilização do mercado. 3 % do limite máximo da fase 4 correspondem a cerca de 465 milhões de licenças de emissão, ao passo que a Comissão propõe a criação de uma reserva de cerca de 400 milhões de licenças de emissão para os novos operadores.*

### **Alteração 393** **Bas Eickhout**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser **reservadas** para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, **juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*)**.*

#### *Alteração*

*3 % do volume de licenças de emissão a nível da União determinados nos termos dos artigos 9.º e 9.º-A durante o período de 2021 a 2030 devem ser **reservados** para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção.*

Or. en

## Justificação

*A reserva para os novos operadores da fase 4 deve provir do limite máximo da fase 4. 3 % correspondem a cerca de 465 milhões de licenças de emissão.*

### **Alteração 394**

**Jytte Guteland, Matthias Groote, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, José Blanco López, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Renata Briano, Elena Gentile, Christel Schaldemose, Nicola Caputo, Gilles Pargneaux**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

PE585.585v01-00

70/109

AM\1099239PT.doc

*Texto da Comissão*

*As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*).*

*Alteração*

*3 % do volume de licenças de emissão a nível da União emitidos nos termos dos artigos 9.º e 9.º-A ao longo do período de 2021 a 2030 devem ser reservados para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção.*

Or. en

*Justificação*

*Evita o financiamento do NER através da reserva de estabilização do mercado e de licenças de emissão excedentárias da fase 3, protegendo, assim, a integridade da reserva de estabilização do mercado e evitando a transição de créditos não atribuídos da fase 3.*

**Alteração 395**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Krišjānis Kariņš, Giovanni La Via, Peter Liese, Massimiliano Salini, Antonio Tajani, Annie Schreijer-Pierik, Alojz Peterle**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, **juntamente com** 250 milhões de licenças colocadas na reserva de

*Alteração*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção **de mais de 10 % expressos como a média móvel dos dados comprovados de**

estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*)).

*produção relativos aos dois exercícios anteriores, em comparação com a atividade de produção notificada nos termos do artigo 11.º. Além disso, 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/1814 devem ser reservadas para este fim.*

Or. en

### **Alteração 396**

**Jadwiga Wiśniewska, Bolesław G. Piecha**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*)).

#### *Alteração*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores, para os aumentos significativos de produção **e para a prevenção ou a redução da escassez de licenças de emissão a título gratuito, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 5**, juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado **antes de 2020**, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho(\*)).

Or. pl

#### *Justificação*

*As licenças de emissão da fase III não utilizadas devem ser usadas para prevenir ou reduzir a aplicação do fator de correção, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 5.*

## Alteração 397

Andrzej Grzyb, Miroslav Mikolášik

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, **juntamente com 250 milhões de licenças** colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) **2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho**(\*).

#### *Alteração*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores, para os aumentos significativos de produção **e para os ajustamentos ao limite máximo de atribuição de licenças a título gratuito referido no n.º 5. Além disso, as licenças** colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) **2015/1814 devem ser reservadas para este fim.**

Or. en

## Alteração 398

Jens Gieseke

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, **juntamente com 250 milhões de licenças** colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da

#### *Alteração*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores, para os aumentos significativos de produção **e para a aplicação do n.º 5. Além disso, as licenças** colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da

Decisão (UE) 2015/... *do Parlamento Europeu e do Conselho*(\*).

Decisão (UE) 2015/1814 *devem ser reservadas para este fim*.

Or. en

### *Justificação*

*É fundamental que toda a reserva de estabilização do mercado seja disponibilizada para a atribuição de licenças a título gratuito e que, na sequência de licenças de emissão não atribuídas em anos anteriores, a reserva de estabilização do mercado seja utilizada para evitar o fator referido no n.º 5 (o fator de correção transetorial) na atribuição de licenças a título gratuito a setores vulneráveis. Além disso, garante um equilíbrio adequado entre a atribuição de licenças a título gratuito e o leilão.*

### **Alteração 399** **Matteo Salvini**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, **juntamente com** 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... *do Parlamento Europeu e do Conselho*(\*).

#### *Alteração*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção. **Além disso**, 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/1814 *devem ser reservadas para este fim*.

Or. en

### **Alteração 400** **Gerben-Jan Gerbrandy, José Inácio Faria**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 ***devem ser reservadas para os novos operadores e para os aumentos significativos de produção, juntamente com 250 milhões de licenças colocadas na reserva de estabilização do mercado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*)***.

*Alteração*

As licenças de emissão até ao montante máximo referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da presente diretiva que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 ***são colocadas na reserva de estabilização do mercado***.

Or. en

*Justificação*

*As licenças de emissão não atribuídas são colocadas na reserva de estabilização do mercado, a fim de manter um funcionamento estável do mercado.*

**Alteração 401**

**Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i-A) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-A) A seguir ao primeiro parágrafo é inserido um novo parágrafo, com a seguinte redação:***

***«Considera-se que uma instalação teve uma variação significativa da produção quando se registar um aumento ou uma redução do seu nível de atividade, num dado ano civil, de pelo menos 5 % em relação ao nível de atividade utilizado para calcular a atribuição de licenças de emissão da instalação.»***

*Justificação*

*Os limiares aplicados para variações significativas da produção dentro da mesma capacidade devem oferecer um maior incentivo, evitando grandes discrepâncias entre limiares, a fim de nos atermos à realidade das flutuações do nível de atividade.*

**Alteração 402**

**Christel Schaldemose, Jytte Guteland, Matthias Groote**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva.

*Alteração*

A partir de 2021, ***todas*** as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva. ***As licenças de emissão que se encontrem na reserva em 2030 devem ser canceladas.***

*Justificação*

*A reserva para os novos operadores deve provir de licenças de emissão da fase 4, tal como o limite máximo da fase 3 proveio de licenças de emissão da fase 3. Os excedentes no fim de cada período devem ser retirados a título definitivo.*

**Alteração 403**

**Eleonora Evi, Marco Affronte, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

A partir de 2021, as licenças de emissão

*Alteração*

A partir de 2021, ***todas*** as licenças de

não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva.

emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva. *As licenças de emissão que se encontrem na reserva em 2030 devem ser canceladas.*

Or. en

#### **Alteração 404** **Matteo Salvini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva.

##### *Alteração*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva *para os novos operadores e para os aumentos de produção.*

Or. en

#### **Alteração 405** **Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva.

##### *Alteração*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva, *excluindo as URM.*

Or. pl

### *Justificação*

*As URM não devem ser incluídas na reserva, porquanto tal não constituiria um incentivo à florestação.*

#### **Alteração 406** **Gerben-Jan Gerbrandy**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e) – subalínea i)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva.

#### *Alteração*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva ***de estabilização do mercado.***

Or. en

### *Justificação*

*Aplicar coerência de redação para a reserva de estabilização do mercado na diretiva.*

#### **Alteração 407** **Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Marco Affronte, Dario Tamburrano**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea e)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 7 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva.

#### *Alteração*

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 devem ser acrescentadas à reserva. ***As licenças de emissão que se encontrem na reserva em 2030 devem ser canceladas.***

Or. en

## Alteração 408

Jytte Guteland, Matthias Groote, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, Carlos Zorrinho, Pavel Poc, José Blanco López, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Renata Briano, Elena Gentile, Christel Schaldemose, Nicola Caputo, Simona Bonafè, Gilles Pargneaux

### Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5 – alínea e-A) (nova)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-A) a seguir ao n.º 7 é aditado o seguinte número:*

*«7-A. Caso as instalações em setores e subsetores abrangidos pelo artigo 10.º-B, n.ºs 1 e 2, recebam um montante de atribuições a título gratuito que exceda a sua produção efetiva, estas atribuições excedentárias devem ser exclusivamente dedicadas a investimentos hipocarbónicos nas instalações que pertençam ao mesmo setor ou subsetor durante todo o quarto período de comércio, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, alíneas b), e), g) e l), e com as regras para os investimentos públicos financiados pelas atribuições a título gratuito estabelecidas no artigo 10.º-C, n.ºs 2 e 3; os ativos decorrentes da conversão em moeda das atribuições a título gratuito durante o quarto período de comércio têm de ser pagos ou incluídos em investimentos hipocarbónicos, o mais tardar até 31 de dezembro de 2030. Serão efetuados dois balanços durante o quarto período de comércio, em 2025 e 2030, com a possibilidade de serem aplicadas sanções em conformidade com o artigo 16.º.»*

Or. en

### *Justificação*

*Se as instalações receberem mais licenças de emissão a título gratuito do que as motivadas*

*pela sua produção, o montante excedentário de licenças de emissão já recebidas deve ser destinado a investimentos hipocarbónicos.*

**Alteração 409**  
**Bas Eickhout**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para **apoiar a inovação** no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

*Alteração*

Devem ser disponibilizados **600** milhões de licenças de emissão para **mobilizar investimentos, através da utilização de uma grande variedade de instrumentos geridos pelo Banco Europeu de Investimento e por outros instrumentos de financiamento existentes, na inovação** no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub> **de aplicações industriais**, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. en

*Justificação*

*Deve ser utilizada uma variedade de instrumentos financeiros para acelerar os investimentos em soluções hipocarbónicas inovadoras, incluindo subvenções, empréstimos e participações no capital.*

**Alteração 410**  
**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Marco Affronte**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para ***apoiar a*** inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem ***a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como*** projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

*Alteração*

Devem ser disponibilizados **600** milhões de licenças de emissão para ***mobilizar investimentos, através da utilização de uma grande variedade de instrumentos geridos pelo Banco Europeu de Investimento, na*** inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. en

**Alteração 411**  
**Christel Schaldemose, Jytte Guteland, Matthias Grootte**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para ***apoiar a inovação no domínio*** das tecnologias e dos processos ***hipocarbónicos*** nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, ***bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis***, no território da União.

*Alteração*

Devem ser disponibilizados **800** milhões de licenças de emissão para ***mobilizar investimentos para o apoio à inovação no domínio das tecnologias das energias renováveis, dos produtos hipocarbónicos, dos materiais e produtos de base biológica que substituem materiais com grande intensidade de carbono***, das tecnologias e dos processos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial e ***de projetos-piloto de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de***

*energia, bem como de projetos de demonstração e projetos-piloto* que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, no território da União.

Or. en

### *Justificação*

*Reforço do financiamento do Fundo de Inovação proveniente da percentagem da atribuição de licenças a título gratuito.*

### **Alteração 412**

**Jytte Guteland, Matthias Groote, Miriam Dalli, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Caterina Chinnici, Seb Dance, Pavel Poc, José Blanco López, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Renata Briano, Elena Gentile, Nicola Caputo, Gilles Pargneaux**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para *apoiar a inovação no domínio* das tecnologias e dos processos *hipocarbónicos* nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, *bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis*, no território da União.

### *Alteração*

Devem ser disponibilizados **600** milhões de licenças de emissão para *mobilizar investimentos para o apoio à inovação no domínio das tecnologias das energias renováveis, dos produtos hipocarbónicos, dos materiais e produtos de base biológica que substituem materiais com grande intensidade de carbono*, das tecnologias e dos processos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial e *de projetos-piloto de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de energia, bem como de projetos de demonstração e projetos-piloto* que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, no território da União.

*Justificação*

*O reforço do financiamento do Fundo de Inovação é fundamental para a futura transição para uma economia hipocarbónica.*

**Alteração 413**  
**Carlos Zorrinho**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
 Diretiva 2003/87/CE  
 Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, **bem como** projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

*Alteração*

Devem ser disponibilizados **600** milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico **e o uso** ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub> **e** projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, **das baterias elétricas e das infraestruturas de rede inteligente, nomeadamente para a implantação da mobilidade elétrica**, no território da União.

Or. en

*Justificação*

*Soluções hipocarbónicas inovadoras, como redes inteligentes e mobilidade elétrica, devem ser também incluídas nas tecnologias elegíveis no âmbito deste fundo, dadas as suas sinergias benéficas com os setores do RCLE e o seu papel indispensável para atingir os objetivos definidos no roteiro de transição para uma economia hipocarbónica competitiva em 2050.*

## Alteração 414

Massimo Paolucci, Renata Briano, Damiano Zoffoli, Simona Bonafè, Elena Gentile, Nicola Caputo

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para **apoiar a** inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

#### *Alteração*

Devem ser disponibilizados **600** milhões de licenças de emissão para **mobilizar os investimentos, através da utilização de uma grande variedade de instrumentos geridos pelo Banco Europeu de Investimento, na** inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. en

## Alteração 415

Gerben-Jan Gerbrandy, José Inácio Faria

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para **apoiar a** inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que

#### *Alteração*

Devem ser disponibilizados **550** milhões de licenças de emissão para **mobilizar os investimentos, através da utilização de uma grande variedade de instrumentos geridos pelo Banco Europeu de Investimento, na** inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos

visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. en

### *Justificação*

*O Fundo de Inovação deve ser reforçado pelo aumento do seu volume. Além disso, o Banco Europeu de Investimento deve ter a possibilidade de utilizar uma grande variedade de instrumentos financeiros para acelerar os investimentos em soluções hipocarbónicas inovadoras, incluindo subvenções e empréstimos.*

## **Alteração 416** **Jo Leinen**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados **400** milhões de licenças de emissão para ***apoiar a inovação no domínio*** das tecnologias e dos processos ***hipocarbónicos*** nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como ***projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis***, no território da União.

#### *Alteração*

Devem ser disponibilizados **600** milhões de licenças de emissão para ***mobilizar investimentos para o apoio à inovação no domínio das tecnologias das energias renováveis, dos produtos hipocarbónicos, dos materiais e produtos de base biológica que substituem materiais com grande intensidade de carbono***, das tecnologias e dos processos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial ***e de projetos-piloto de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de energia, bem como de projetos de demonstração e projetos-piloto*** que visem

a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como *a captação e a reutilização de CO<sub>2</sub>*, no território da União.

Or. en

#### **Alteração 417**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Michel Dantin, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Jens Gieseke, Françoise Grossetête, Krišjānis Kariņš, Giovanni La Via, Peter Liese, Massimiliano Salini, Antonio Tajani, Annie Schreijer-Pierik, Alojz Peterle**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar *a* inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem *a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>*, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

#### *Alteração*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão, *retirados da percentagem de licenças a leiloar*, para apoiar *e mobilizar investimentos, utilizando diferentes instrumentos geridos pelo Banco Europeu de Investimento*, na inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem *uma CAC e uma CUC ambientalmente seguras*, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, *da conversão e do armazenamento de energia e do desenvolvimento de baterias elétricas*, no território da União.

Or. en

#### **Alteração 418**

**Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

*Alteração*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I, ***para aquecimento urbano e cogeração eficientes do ponto de vista energético***, e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros, ***e a utilização em processos industriais (CUC)***, de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. pl

*Justificação*

*O aquecimento urbano, a cogeração e as CUC estão potencialmente ligadas a benefícios ambientais significativos. Nesse contexto, cumpre apoiá-los no âmbito deste programa.*

**Alteração 419**  
**Marian-Jean Marinescu**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento

*Alteração*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I, ***incluindo aquecimento urbano e cogeração de alta eficiência***, e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos

geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, *e a captação e a reutilização de CO<sub>2</sub>*, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. en

## **Alteração 420** **Matteo Salvini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem *a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>*, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

### *Alteração*

Devem ser disponibilizados *até* 400 milhões de licenças de emissão *para leilão, tal como disposto no artigo 10.º*, para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e *um limite máximo de 50 milhões de licenças de emissão* para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem *uma CAC e uma CUC ambientalmente seguras*, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União («*Fundo de Inovação*»).

Or. en

## **Alteração 421** **Eleonora Evi, Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, Marco Affronte**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial **que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração** de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

*Alteração*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. en

**Alteração 422**  
**Gesine Meissner, Ulrike Müller**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Devem ser **disponibilizados** 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

*Alteração*

Devem ser **leiloados** 400 milhões de licenças de emissão para apoiar, **numa base tecnologicamente neutra**, a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem, **por exemplo**, a captação e o armazenamento geológico **ou a reutilização** ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. de

## **Alteração 423**

**Miriam Dalli**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

#### *Alteração*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União, ***inclusive em menor escala quando o investimento for efetuado num Estado-Membro de menor dimensão.***

Or. en

#### *Justificação*

*Projetos inovadores em pequena escala no domínio das tecnologias hipocarbónicas também devem ser elegíveis para apoio através da diretiva, nomeadamente pelo Fundo de Inovação, em particular quando se trate de investimentos efetuados em Estados-Membros de menor dimensão.*

## **Alteração 424**

**Claudiu Ciprian Tănăsescu, Daciana Octavia Sârbu**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de

#### *Alteração*

Devem ser disponibilizados 400 milhões de

licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem *a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO<sub>2</sub>*, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

licenças de emissão para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos nos setores industriais enumerados no anexo I e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos de demonstração comercial que visem *uma CAC e uma CUC ambientalmente seguras*, bem como projetos de demonstração de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, no território da União.

Or. en

## **Alteração 425** **Gerben-Jan Gerbrandy**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis *em localizações geograficamente equilibradas*. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis. *Os projetos industriais hipocarbónicos elegíveis devem contribuir para reduções das emissões de, pelo menos, 20 % abaixo do valor de referência, tal como definido no n.º 2, e devem reforçar a competitividade e a produtividade. Os projetos elegíveis no domínio da energia devem ter por objetivo a redução significativa dos custos da produção de energia hipocarbónica.* A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases

com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada. ***A Comissão deve publicar, antes de 2018, as orientações relativas aos auxílios estatais para o cofinanciamento pelos Estados-Membros dos projetos elegíveis.***

Or. en

### *Justificação*

*Tecnologias industriais inovadoras devem conduzir a cortes muito significativos nas emissões para serem consideradas verdadeiramente inovadoras. Além disso, a inovação deve ajudar a empresa a tornar-se mais competitiva e produtiva, a fim de se integrar no setor através de investimentos privados e permanecer viável a longo prazo. Como já existem tecnologias energéticas sem emissões de carbono, o Fundo deve contribuir, sobretudo, para reduzir ainda mais os custos das tecnologias energéticas hipocarbónicas. Para iniciar os projetos atempadamente, os investidores e os Estados-Membros devem ter conhecimento das regras relativas aos auxílios estatais com a devida antecedência.*

### **Alteração 426** **Matteo Salvini**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **60 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada

#### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos, ***para os modos de funcionamento livres de carbono nas instalações existentes*** e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC, de CUC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **80 %** dos custos pertinentes dos

de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia *utilizada*.

projetos, *dos custos operacionais decorrentes de modificações nas instalações existentes ou dos investimentos em instalações existentes*, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia *ou a adaptação do processo utilizadas*.

Or. en

## **Alteração 427** **Bas Eickhout**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama *de CAC e* de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio *dos produtos*, das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. *Os projetos industriais hipocarbónicos elegíveis devem contribuir para reduções das emissões de, pelo menos, 20 % abaixo do valor de referência, tal como definido no n.º 2.* A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia

utilizada.

Or. en

## **Alteração 428**

**Eleonora Evi, Marco Affronte, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama *de CAC e* de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. *A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.*

#### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. *Os* custos elegíveis *dos projetos* podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

## **Alteração 429**

**Marian-Jean Marinescu**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **60 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais **40 %**, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **75 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais **25 %**, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada. ***Comissão deve publicar as orientações relativas aos auxílios estatais para o cofinanciamento pelos Estados-Membros dos projetos elegíveis.***

Or. en

### **Alteração 430**

**Merja Kyllönen, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações

### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações

geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

geograficamente equilibradas. ***O apoio deve ser tecnologicamente neutro e o instrumento utilizado e assumir a forma de um subsídio.*** A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

Or. en

### *Justificação*

*O apoio à inovação NER300 na fase atual não tem funcionado corretamente e muitos dos projetos selecionados ainda nem começaram. Existe uma clara necessidade de melhorias para o novo fundo de inovação. O apoio deve ser tecnologicamente neutro em vez de tecnologias elegíveis previamente selecionadas. O instrumento de apoio deve continuar a assumir a forma de um subsídio em vez de um empréstimo ou apoio de capital. Estes não funcionam corretamente no desenvolvimento de inovações.*

### **Alteração 431**

**Gesine Meissner, Ulrike Müller**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação ***no domínio*** das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos ***e*** para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis ***em localizações geograficamente equilibradas***. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até ***60 %*** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais ***40 %***, no máximo, não

#### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação ***em toda a gama*** das tecnologias e ***conceitos industriais hipocarbónicos para instalações novas e existentes*** e dos processos industriais hipocarbónicos, bem como para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC ***e CUC*** e de tecnologias e conceitos inovadores de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis ***na indústria extrativa***. A fim de promover projetos

podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

inovadores, podem-se apoiar até **75 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais **55 %**, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

Or. de

### **Alteração 432**

**Jadwiga Wiśniewska, Boleslaw G. Piecha**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

#### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de **CAC ou de CUC, aquecimento urbano e cogeração** e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

Or. pl

### **Alteração 433**

**Jo Leinen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **60 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia *utilizada*.

*Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias, *dos conceitos* e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC, *de CUC* e de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **75 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

Or. en

**Alteração 434**  
**Ivo Belet, Michel Dantin, Francesc Gambús, Jens Gieseke, Françoise Grossetête, Krišjānis Kariņš, Andrey Kovatchev, Alojz Peterle, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC e de tecnologias inovadoras de

*Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de CAC, *de CUC* e de tecnologias inovadoras

energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **60 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais **40 %**, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até **75 %** dos custos pertinentes dos projetos, dos quais **50 %**, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

Or. en

### **Alteração 435**

**Jytte Guteland, Matthias Groote, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Seb Dance, Carlos Zorrinho, Pavel Poc, José Blanco López, Christel Schaldemose, Gilles Pargneaux**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama *de CAC e* de tecnologias inovadoras de energia renovável que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

#### *Alteração*

As licenças de emissão devem ser disponibilizadas para a inovação no domínio das tecnologias e dos processos industriais hipocarbónicos e para o apoio a projetos de demonstração para o desenvolvimento de uma ampla gama de tecnologias inovadoras de energia renovável *e de CAC* que não sejam ainda comercialmente rentáveis em localizações geograficamente equilibradas. A fim de promover projetos inovadores, podem-se apoiar até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios estabelecidos previamente, tendo em conta a tecnologia utilizada.

Or. en

**Alteração 436**  
**Gerben-Jan Gerbrandy**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os projetos de demonstração para CUC que retêm carbono de forma permanente, que não transferem emissões para outros setores nem atrasam a libertação de carbono, devem ser elegíveis para apoio nas mesmas condições que os projetos de demonstração para CAC.***

Or. en

*Justificação*

*Quando o carbono é retido de forma permanente, por exemplo através de mineralização acelerada, para produzir materiais de construção e formação de polímeros, a aplicação terá um impacto positivo na atenuação das alterações climáticas e contribuirá para a inovação hipocarbónica.*

**Alteração 437**  
**Matteo Salvini**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) 2015/... devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos acima referidos, com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, antes de 2021. Os***

Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

Or. en

### **Alteração 438**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Michel Dantin, Francesc Gambús, Françoise Grossetête, Krišjānis Kariņš, Peter Liese, Alojz Peterle, Annie Schreijer-Pierik**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) 2015/... devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos *acima* referidos, com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, antes de 2021. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

#### *Alteração*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) 2015/1814 devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número, *como consequência dos fundos resultantes dos leilões de licenças de emissão no âmbito do programa NER300 entre 2013 e 2020 não terem sido utilizados*, para os projetos referidos *no primeiro e no segundo parágrafos*, com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, antes de 2021 *e a partir de 2018*. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes, *tendo em conta a sua relevância no âmbito da descarbonização dos setores conexos*.

*Os projetos apoiados ao abrigo do presente parágrafo podem também receber um maior apoio nos termos do primeiro e do segundo parágrafos.*

Or. en

### **Alteração 439**

**Gilles Pargneaux**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) **2015/...** devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos acima referidos, com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, **antes de 2021**. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

*Alteração*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) **2015/1814 e as licenças de emissão não atribuídas originalmente destinadas ao NER300** devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos acima referidos, com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, **a partir de 2019**. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

Or. fr

**Alteração 440**  
**Gerben-Jan Gerbrandy, Jasenko Selimovic**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) **2015/...** devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos **acima** referidos, **com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, antes de 2021**. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

*Alteração*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) **2015/1814 e fundos não utilizados dos leilões de licenças NER300 no período entre 2013 e 2020** devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos referidos **no primeiro e no segundo parágrafos, a partir de 2018**. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

Or. en

## *Justificação*

*Um montante significativo dos atuais fundos NER300 no âmbito da fase 3 continua por utilizar ao abrigo das regras em vigor. Estes fundos devem ser desbloqueados o mais brevemente possível, de modo a contribuir para os investimentos em tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis, das tecnologias CAC e das tecnologias e dos processos industriais de ponta.*

### **Alteração 441 Bas Eickhout**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) **2015/...** devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos **acima** referidos, com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, **antes de 2021**. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes.

#### *Alteração*

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) **2015/1814** devem completar os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos referidos **no primeiro e no segundo parágrafos**, com projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala, **a partir de 2018**. Os projetos devem ser selecionados com base em critérios objetivos e transparentes, **que incluam requisitos de partilha de conhecimentos**.

Or. en

## *Justificação*

*A Comissão deve preparar com os interessados a melhor forma de despender os recursos existentes remanescentes logo que a diretiva revista entre em vigor e ter em conta experiências internacionais de sucesso.*

### **Alteração 442**

**Ivo Belet, Francesc Gambús, Krišjānis Kariņš, Andrey Kovatchev, Peter Liese, Alojz Peterle, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O calendário para a conversão em moeda das licenças de emissão deve ser publicado, o mais tardar, 18 meses antes do início da fase 4 e deve assegurar que a conversão em moeda das licenças será progressiva e repartida ao longo da fase.*

Or. en

**Alteração 443**

**Jytte Guteland, Matthias Groote, Miriam Dalli, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, Carlos Zorrinho, Pavel Poc, José Blanco López, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Renata Briano, Elena Gentile, Christel Schaldemose, Nicola Caputo, Gilles Pargneaux**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º.

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º *para complementar a presente diretiva, tendo devidamente em conta os seguintes princípios:*

*- Os projetos devem centrar-se na investigação e na inovação para a conceção e o desenvolvimento de soluções inovadoras e para a aplicação de programas de demonstração, nomeadamente em ambientes industriais reais;*

*- Os projetos devem alcançar uma redução ambiciosa da intensidade específica das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 20 % em relação às melhores tecnologias*

*disponíveis;*

*- As atividades devem ocorrer próximas do mercado em instalações de produção, a fim de demonstrar que as tecnologias inovadoras são viáveis ao superar tanto barreiras tecnológicas como não tecnológicas;*

*- Os projetos devem incidir em soluções tecnológicas que podem vir a ter inúmeras aplicações e que podem combinar diferentes tecnologias;*

*- As soluções e as tecnologias devem, idealmente, ter potencial para serem transferidas dentro do setor e, possivelmente, para outros setores.*

Or. en

#### **Alteração 444**

**Gesine Meissner, Ulrike Müller**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 4

*Texto da Comissão*

*São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º.*

*Alteração*

*A Comissão adota um ato de execução para esse efeito em conformidade com o artigo 22.º-A.*

Or. de

#### **Alteração 445**

**Jens Gieseke, Norbert Lins, Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea f-A) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – n.º 8 – parágrafo 5

«As licenças de emissão devem ser reservadas para projetos que cumpram os critérios referidos no terceiro parágrafo. Esses projetos devem ser apoiados através dos Estados-Membros, em complemento do substancial cofinanciamento assegurado pelo operador da instalação. Podem igualmente ser cofinanciados pelos Estados-Membros, bem como por outros instrumentos. Não pode ser prestado apoio através do mecanismo previsto no presente número a qualquer projeto que exceda **15%** do número total de licenças de emissão disponíveis para o efeito. Essas licenças de emissão devem ser tidas em conta para os efeitos do n.º 7.»

**f-A) No n.º 8, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«As licenças de emissão devem ser reservadas para projetos que cumpram os critérios referidos no terceiro parágrafo. Esses projetos devem ser apoiados através dos Estados-Membros, em complemento do substancial cofinanciamento assegurado pelo operador da instalação. Podem igualmente ser cofinanciados pelos Estados-Membros, bem como por outros instrumentos. Não pode ser prestado apoio através do mecanismo previsto no presente número a qualquer projeto que exceda **20%** do número total de licenças de emissão disponíveis para o efeito. Essas licenças de emissão devem ser tidas em conta para os efeitos do n.º 7.

***A anulação de licenças de emissão em conformidade com o n.º 19 devem ser fornecidas se o operador apresentar pedidos para assumir a produção de um ou vários dos seus locais de produção (transferência de produção para a mesma empresa), e provar, em cada caso, até 31 de janeiro de um ano que o aumento efetivo da taxa de atividade desse local que retomou uma parte da produção transferida ascende a um total de, pelo menos, 50 % do montante da produção média anual de toda a atividade de produção transferida do local cuja atividade cessou em 2020.***

***A prova após a primeira frase deve ser determinada, pela primeira vez, no ano a seguir ao pedido de transferência. Se a prova necessária após a primeira frase não for entregue atempadamente, a atribuição da produção transferida cuja atividade cessou será incluída nesse montante para o futuro.»***

Or. en

## Justificação

*Em alguns setores, o encerramento de instalações não conduzirá a uma menor procura de atribuição de licenças porque a capacidade é ou pode ser transferida para instalações do mesmo operador que requeiram estas licenças de emissão para o aumento da sua produção. Tal caracteriza a atividade sazonal: a produção de um determinado local pode ser aumentada apenas pelo prolongamento da campanha, por exemplo de 90 para 120 ou 140 dias por ano, sem aumentar a capacidade técnica. Por conseguinte, é necessário um regulamento para transferir as licenças de emissão de instalações encerradas para locais de produção, para manter uma ligação com o montante de produção transferida em curso.*

### Alteração 446

**Jytte Guteland, Matthias Groote, Soledad Cabezón Ruiz, Jo Leinen, Giorgos Grammatikakis, Seb Dance, Carlos Zorrinho, José Blanco López, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Renata Briano, Elena Gentile, Christel Schaldemose, Nicola Caputo, Gilles Pargneaux**

### Proposta de diretiva

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea i-A) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – parágrafo 19

#### *Texto em vigor*

«As instalações que tenham cessado a sua atividade não podem beneficiar de atribuições de licenças de emissão a título gratuito, salvo se o operador provar junto da autoridade competente que reiniciará a produção nessas instalações num prazo determinado e razoável. Considera-se que cessaram a atividade as instalações cujo título de emissões de gases com efeito de estufa tenha caducado ou tenha sido revogado e aquelas cuja atividade e reinício de atividade sejam tecnicamente impossíveis.»

#### *Alteração*

***i-A) O n.º 19 passa a ter a seguinte redação:***

«As instalações que tenham cessado a sua atividade não podem beneficiar de atribuições de licenças de emissão a título gratuito, salvo se o operador provar junto da autoridade competente que reiniciará a produção nessas instalações num prazo determinado e razoável. Considera-se que cessaram a atividade as instalações cujo título de emissões de gases com efeito de estufa tenha caducado ou tenha sido revogado e aquelas cuja atividade e reinício de atividade sejam tecnicamente impossíveis.

***Se um operador não garantir na sua demonstração à autoridade competente que a instalação retomará a produção dentro de um determinado prazo estipulado e razoável, é sujeito a uma sanção, tal como definido no artigo 16.º.»***

**Alteração 447**

**Ivo Belet, Michel Dantin, Francesc Gambús, Françoise Grossetête, Peter Liese, Alojz Peterle, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 5 – alínea i-B) (nova)**

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 10-A – parágrafo 20

*Texto em vigor*

«A Comissão deve incluir, entre as medidas aprovadas nos termos do n.º 1, medidas destinadas a definir as instalações que cessaram parcialmente a atividade ou reduziram significativamente a sua capacidade e medidas destinadas a adaptar em conformidade, se for caso disso, o nível das atribuições de que tenham beneficiado a título gratuito.»

*Alteração*

***i-B) O n.º 20 passa a ter a seguinte redação:***

«A Comissão deve incluir, entre as medidas aprovadas nos termos do n.º 1, medidas destinadas a definir as instalações que cessaram parcialmente a atividade ou reduziram significativamente a sua capacidade e medidas destinadas a adaptar em conformidade, se for caso disso, o nível das atribuições de que tenham beneficiado a título gratuito.

***Essas medidas devem proporcionar flexibilidade aos setores industriais em que a capacidade é regularmente transferida entre as instalações da mesma empresa.»***

Or. en

*Justificação*

*Em alguns setores industriais, a capacidade pode ser transferida entre as instalações (do mesmo operador). Esta é uma característica da atividade sazonal em que a produção de um determinado local pode ser aumentada através do prolongamento do funcionamento. É necessária flexibilidade para permitir transferências regulares de licenças de emissão entre diferentes locais de operação.*

**Alteração 448**

**Ivo Belet, Pilar Ayuso, Francesc Gambús, Krišjānis Kariņš, Peter Liese, Alojz Peterle, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 5 – alínea i-B) (nova)**  
Diretiva 2003/87/CE  
Artigo 10-A – parágrafo 20

*Texto em vigor*

«A Comissão deve incluir, entre as medidas aprovadas nos termos do n.º 1, medidas destinadas a definir as instalações que cessaram parcialmente a atividade ou reduziram significativamente a sua capacidade e medidas destinadas a adaptar em conformidade, se for caso disso, o nível das atribuições de que tenham beneficiado a título gratuito.»

*Alteração*

***i-B) O n.º 20 passa a ter a seguinte redação:***

«A Comissão deve incluir, entre as medidas aprovadas nos termos do n.º 1, medidas destinadas a definir as instalações que cessaram parcialmente a atividade ou ***que reduziram ou aumentaram*** significativamente a sua capacidade ***ou produção em mais de 10 % (expressas como a média móvel dos dados comprovados de produção relativos aos dois exercícios anteriores, em comparação com a atividade de produção notificada nos termos do artigo 11.º), bem como*** medidas destinadas a adaptar em conformidade, se for caso disso, o nível das atribuições a título gratuito.»

Or. en